

**REDES CONTRATUAIS: PERSPECTIVAS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
ENTRE OS CONTRATOS RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE TURISMO**

**CONTRACTUAL NETWORKS: PERSPECTIVES AND LIABILITY PARTNERSHIP
BETWEEN THE CONTRACT RELATED TO TOURIST SERVICE**

Cyntia Brandalize Fendrich¹

Marcos Alves da Silva²

RESUMO

A teoria das redes contratuais representa o instituto que interliga as estruturas contratuais autônomas e independentes. A motivação das conexões funcionaliza o sistema contratual formado para se atingir um fim concreto visado pelos contratantes. Formam-se, então, diferentes espécies de contratos interligados, conforme a fonte de criação e funcionalização do sistema, o que se denomina rede contratual. A partir de estudos de direito comparado por meio de autores brasileiros, veem-se as posições históricas e contemporâneas sobre o instituto. Analisa-se inicialmente o conceito e as diversas denominações do instituto, suas classificações e função social. Posteriormente é tecida uma análise sobre a interligação de contratos destinados à venda de pacotes de turismo, concluindo-se na responsabilidade solidária entre todos os agentes da rede contratual que se instala. Ao final analisa-se julgados de Tribunais brasileiros que tem aplicado a teoria das redes contratuais em situações jurídicas cada vez mais recorrentes na realidade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos Interligados; Redes Contratuais; Serviços de Turismo; Responsabilidade Solidária; Transformações Econômicas.

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA e especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR. Advogada atuante na área do Direito Civil e Empresarial.

² Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Professor de Direito Civil integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Integrante da Comissão de Educação Jurídica da OAB - Seção Paraná.

ABSTRACT

The theory of contractual networks is the institute that interconnects the autonomous and independent contractual structures. The motivation of connections functionalized contractual system formed to achieve a specific objective pursued by contractors. Then, they form different kinds of interconnected contracts as the source of creation and functionalization of the system, which is called contract network. From studies of comparative law by Brazilian authors, see yourself the historical and contemporary positions on the institution . Initially analyzed the concept and the various denominations of the institute, its classifications and social function. Later is woven an analysis of the interconnection of contracts for the sale of package tours, concluding the joint responsibility between all actors of the contractual network settles . At the end we analyze judged that Brazilian courts have applied the theory of contractual networks increasingly recurrent legal situations in the Brazilian reality .

KEYWORDS: Interlocking Contracts; Contractual Networks; Tourism Services; Several Liability; Economic Transformations.

1 INTRODUÇÃO

Transformações econômicas e sociais sempre afetaram diretamente o direito contratual. O Código Civil de 2002 trouxe à tona inovações que impactaram a teoria contratual como um todo, dentre elas o instituto da interligação contratual, o qual une novos conceitos e uma visão global de contrato.

Pela rede de contratos cada contrato do sistema contribui para a efetivação do desiderato comum, que é caracterizada por uma operação econômica unificada. Pela via das redes contratuais vários fornecedores conjugam esforços para conjuntamente, com maior competitividade e menor margem de risco, oferecer produtos e serviços aos consumidores.

Neste sentido, observa-se que a interligação de contratos tem uma finalidade supracontratual que se estende para além do âmbito formal de cada contrato e dos deveres anexos oriundos da boa-fé objetiva. O instituto revela uma hipercomplexidade contratual, o que gera a incidência imediata de diversas normas à conexão, caso do Código Civil de 2002 e do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, em incessante diálogo e interação.

O instituto objeto de análise informa um complexo conjunto de contratos interligados que se apresenta ao intérprete do direito hoje; são as redes de contratos que se espalham em todos os ambientes, principalmente os empresariais. Referido instituto preconiza o maior ganho a empresas, que são em si, gestores de contratos, trazendo menos riscos para o mercado e conseqüentemente maiores chances de proteção e defesa do consumidor.

A título de exemplo, percebe-se mais facilmente a interligação de contratos naqueles realizados eletronicamente e relativos às comunicações, nos contratos bancários, nos negócios de plano de saúde, nos contratos celebrados para a aquisição da casa própria e naqueles que formam pacotes de turismo.

E portanto, a partir da abordagem do instituto denominado redes contratuais, será traçada uma análise sobre os contratos destinados à venda de pacotes de turismo, concluindo-se que, uma vez constatada a interligação dos contratos no intuito do fim comum, a finalidade para-contratual, respondem todos os fornecedores da cadeia contratual solidariamente em eventual responsabilização por defeito ou falha na prestação de um serviço.

2 A TEORIA DAS REDES CONTRATUAIS

Entende-se por redes contratuais a interligação de contratos que vinculam serviços e

peças diversas em busca de um fim econômico comum. Mais do que isso, redes contratuais correspondem a:

(...) coordenação de contratos, diferenciados estruturalmente, porém interligados por um articulado e estável *nexo econômico, funcional e sistemático*, capaz de gerar consequências jurídicas particulares, diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos que conformam o sistema. Em síntese: reconhece-se que dois ou mais contratos estruturalmente diferenciados (entre partes diferentes e com objeto diverso) podem estar unidos, formando um sistema destinado a cumprir uma função prático-social diversa daquela pertinente aos contratos singulares individualmente considerados (LEONARDO, 2006, p. 440).

Para Orlando Gomes (2007, p. 121), “os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem”. Segundo este autor os contratos mantêm uma individualidade própria que os distinguem dos contratos mistos.

Outros estudiosos do tema também pretendem consignar conceitos sobre o instituto, cada qual com sua contribuição complementar, a iniciar pelo italiano Giovanni Schizzerotto (1993, apud LEONARDO, 2003, p.129), segundo o qual redes contratuais se refere ao *nexo teleológico* existente entre dois ou mais negócios, na pluralidade de contratos coexistentes, tornando-os dependentes ou interdependentes, de modo que a validade e eficácia de um seja condicionada a eficácia e validade do outro.

Giorgio Lener (1999, apud LEONARDO, 2003, p. 130) adiciona que a nulidade, anulabilidade e a resolução de um contrato repercute sobre o outros ou outros, provocando a invalidação do título. O civilista português João de Matos Antunes Varela (1991, apud LEONARDO, 2003, p. 130) fala que entre os contratos se estabelece um *nexo funcional*, um vínculo substancial e intencionalmente criado pelos contratantes. Não se trataria de uma *nexo exterior* ou *acidental*, mas de uma relação de interdependência entre os contratos, decorrente das cláusulas acessórias ou relações de motivação próprias dos contratos, que, apesar da forte *locação*, mantêm a sua individualidade.

Ainda, John N. Adams e Roger Brownsword (1990, apud LEONARDO, 2003, p. 132) definem o *network contracts* como grupo de contratos que contribuem, cada qual, para a realização de um propósito em comum. Citados autores definem os **elementos definidores do *network contract***: 1. uma rede existe havendo um contrato como parte do conjunto; 2. o conjunto de contratos possui as seguintes características: i. um ou mais contratos principais

que traçam a globalidade do objetivo; ii. contratos secundários; iii. rede de contratantes vinculados no alcance do objetivo global.

Por fim, cita-se o conceito do argentino Ricardo Luis Lorenzetti (1999, apud LEONARDO, 2003, p. 133) segundo o qual nos contratos em rede há uma pluralidade de vínculos típicos e atípicos, conexos entre si. O 'cimento' é a colaboração que pode ser baixar os custos, ou aumentar a eficiência ou as vendas. O essencial neles é que se consegue um efeito do conjunto superior à soma das individualidades. O que mantém unidos é o interesse na colaboração.

Dos conceitos citados, conclui-se que não se confunde uma rede de contratos com um simples conjunto de contratos ou com uma pluralidade de contratos aleatoriamente disposta, pois para que haja uma rede a interligação contratual deve refletir um mesmo intuito econômico, o qual somente é potencializado pela própria união entre os contratos.

Pode-se ainda identificar alguns pontos em comum aos conceitos de redes contratuais citados: a) a coexistência de dois ou mais contratos diferenciados; b) o nexos funcional entre os contratos; c) o nexos econômico entre os contratos; d) a relevância jurídica da ligação entre os contratos; e) o dever de cooperação entre os fornecedores.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques, “[...] a própria imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes consumidores. (MARQUES, 2006, p. 266). E neste sentido, haveria na relação de crédito ao consumo e financiamentos para consumo os deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros.

Partindo da doutrina de LORENZETTI (1999, apud LEONARDO, 2003, p. 133), redes contratuais possuiria um caráter sistemático, ou como ele diz, uma causa sistemática, diversa da causa pertinente a cada um dos contratos singulares coligados em redes pois que eventos ocorridos em um elemento do sistema vem a se refletir em todo o sistema.

A título exemplificativo, observa-se a ocorrência da rede contratual ao verificar a responsabilidade do shopping center na guarda de veículos, entendendo como solução na consideração do ato de estacionar o veículo como ato existencial decorrente do contato social.

A qualificação da fonte da obrigação (ato existencial de depósito de veículo decorrente do contato social e não do contrato gerado da vontade das partes), reflete a desconsideração dos elementos relativos à prova do contrato, fato do estacionamento ser remunerado ou entrega das chaves do veículo ao funcionário do estacionamento, por exemplo. (MARTINS-COSTA, 2000, p. 405).

Outro exemplo de redes contratuais ocorre na prestação de serviços telefônicos, operados por uma empresa, mas que viabilizam ligações de responsabilidade de outra, quando se venha discutir não só a exigência das tarifas, mas também algum dano que o serviço tenha causado. Outro exemplo é o sistema de cartões de crédito, operados por empresas que ajustam convênio com estabelecimentos onde o titular do cartão pode fazer suas compras (GODOY, 2007, p. 154-155).

E ainda observa-se a aplicabilidade das redes contratuais se extrai do que dispõe a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Portanto, tendo em vista os exemplos citados, as expectativas subjetivas contratuais, que interessariam apenas aos contratantes, a partir da teoria das redes contratuais, são objetivadas no sistema, pois passam a interessar a todos os contratantes vinculados. Em resumo, as redes contratuais inserem-se em um novo paradigma do direito dos contratos, que reflete uma alteração nas operações de produção e circulação de bens e serviços.

2.1 Divergência na denominação do instituto

A denominação do instituto redes contratuais adotada por LEONARDO (2003, p. 128) e da mesma forma utilizada neste estudo, gera divergência na doutrina nacional e estrangeira, uma vez que para os diversos estudiosos cada nomenclatura representa importantes minúcias.

O direito italiano e português adota a denominação contratos coligados; o direito espanhol adota a denominação contratos conexos; o direito francês optou por grupos de contratos; no direito anglo-saxão denomina-se contratos ligados ou *networks* contratuais e a expressão adotada no direito argentino, redes contratuais.

Assim como LEONARDO (2003, p. 132), dentre as diversas expressões utilizadas para definir o mesmo fenômeno econômico e jurídico, prefere-se a denominação de redes contratuais, vez que esta ressalta não apenas a reunião de contratos voltados para uma determinada finalidade econômica, mas também um nexos sistemático entre esses diversos contratos que acaba por imantizar a atuação de diversos agentes econômicos para a consecução de determinada operação econômica.

LEONARDO (2003, p. 132 e 133) adota esta nomenclatura ressaltando não apenas a reunião de contratos voltados para uma determinada finalidade econômica, mas também um

nexo sistemático entre esses diversos contratos que acaba por imantizar a atuação de diversos agentes econômicos para a consecução de determinada operação econômica.

Pela sua escolha LEONARDO recebeu críticas de alguns doutrinadores, em especial Carlos Nelson Konder, segundo o qual os contratos conexos poderiam ser considerados de extrema abrangência, incluindo basicamente duas espécies em sua classificação, provenientes, das doutrinas italiana e francesa como já foi referido.

Seriam eles: os contratos coligados e os grupos de contratos. Os primeiros seriam aqueles em que, havendo vícios em um dos contratos, “como a invalidade ou a ineficácia superveniente”, estes afetariam os outros. Os segundos teriam “partes diversas que impõem o regime de responsabilidade contratual para as ações entre os co-contratantes” (KONDER, 2006, p. 278).

Para KONDER, os contratos coligados são um tipo mais aberto, admitindo uma diversidade de contratos com distintos objetos e, portanto, a contaminação da validade não é automática para se configurar a conexão. Ele ainda indica que há subespécies de coligação negocial: com dependência unilateral, quando o acessório segue o principal; ou quando há dependência bilateral, com vários vínculos (KONDER, 2006, p. 222).

Concluindo sua análise, KONDER afirma que as redes contratuais, termo adotado por LORENZETTI e LEONARDO, representariam um fenômeno mais abrangente e não teria o “mesmo significado que coligação contratual ou grupos de contratos”, por causa, essencialmente, do caráter sistemático de seus nexos, de sua abertura a várias contratações, de sua estrutura não-linear e por conta dos deveres laterais de coordenação e equilíbrio (KONDER, 2006, p. 127-134).

Em seus estudos, LEONARDO previa analisar as redes contratuais em face de sua característica principal que é o “nexo sistemático”. Veja, por exemplo, a afirmação do autor: “exatamente por este pressuposto que já foi manifestada a preferência para o estudo de determinadas coligações contratuais (...) a partir da teoria das redes contratuais” (LEONARDO, 2003, p. 139-140).

No entanto, LEONARDO admite a existência de variadas espécies de contratos interligados, juntamente com a ideia de que a coligação contratual é gênero teórico de, pelo menos, quatro espécies.

Portanto, apresenta em estudo mais recente uma classificação ampla, qual seja: “contratos coligados em sentido estrito”; “contratos coligados por cláusula expressamente prevista pelos contratantes”; e “contratos conexos” (LEONARDO, 2012, p. 352) – destes, provêm os “contratos conexos em sentido estrito” e as “redes contratuais” (LEONARDO,

2012, p. 353).

A partir desta classificação, os contratos coligados em sentido estrito seria aqueles onde a fonte da coligação é lei, isto é, a eficácia paracontratual (ou, se pode afirmar, a causa concreta) é protegida pela legislação (LEONARDO, 2012, p. 356-358).

Os denominados contratos coligados por cláusula expressa manifestam-se quando os contratantes criam cláusulas que vinculam uma relação jurídica contratual a outra (LEONARDO, 2012, p. 343-382 e 358-359): ocorre por mera liberalidade proporcionada pela autonomia privada das partes, em conformidade ao atendimento da função social e licitude delineada pelo ordenamento jurídico.

Os contratos conexos se diferenciam dos dois anteriores por apresentarem em seus nexos o caráter econômico, funcional e, em especial, sistemático, o que configura uma interligação coordenada de relações contratuais em função de objetivos econômicos comuns. (LEONARDO, 2012, p. 359-361).

E por fim, as redes contratuais seriam encontradas por LEONARDO na realidade econômica, particularmente nas relações de consumo que se estabelecem entre empresas que precisam atingir o maior número de clientes, com o menor gasto possível, vencendo a concorrência com outras empresas: as redes surgiriam como estratégia contratual, uma resposta a essa pretensão empresarial, e também, em alguns casos, dos consumidores, de produção, circulação e oferta de produtos e serviços em moldes massificados de modos contínuo e tendencialmente estável (LEONARDO, 2012, p. 363).

Da divergência na opção da melhor denominação do instituto, assim como a partir da classificação do instituto apresentada por LEONARDO, vê-se dois pontos relevantes: a lei é fonte de determinadas coligações; outras derivam da liberalidade contratual das partes.

2.2 Fundamentos da teoria das redes contratuais.

Conforme visto anteriormente, o surgimento das redes contratuais é resultado da necessidade de potencializar os benefícios e diminuir riscos no mercado competitivo e especializado. Fornecedores ofertam seus produtos de uma maneira interligada, visando a união de esforços entre empresas.

Funcionalmente os contratos mostram-se vinculados, formando uma operação econômica unificada, sistematizada e funcionalizada, chamada de rede.

Neste contexto, ROPPO (2009, p. 283) observa que "[...] o princípio boa-fé configura-se como fonte de integração do contrato, com base nele determina-se a medida e a qualidade das obrigações que resultam do próprio contrato".

No entanto, ITURRASPE (1999, apud LEONARDO, 2003, p. 138-139) fala que a conexão entre os contratos somente chamou atenção do direito quando o enfoque jurídico passou a focalizar o negócio, a operação econômica.

Etimologicamente, a palavra sistema vem do grego *systema*, significa composto, construído. Mas seu uso posterior concretizou o sentido de ordem, organização.

A teoria dos sistemas encontra embasamento na teoria autopoietica, aprefeçoado no pensamento de Niklas Luhmann com a sua teoria do sistema jurídico autopoietico. LUHMANN (1985, apud LEONARDO, 2003, p. 144) retoma a concepção do direito como um sistema fechado, conforme a perspectiva positivista do direito, no qual as lacunas e incongruências devem ser resolvidas internamente ao sistema e em seu favor. O direito seria um sistema autopoietico de segundo grau, em relação à sociedade, um sistema autopoietico dentro de outro sistema autopoietico.

Das definições apresentadas por LUHMANN decorrem duas características dos sistemas tidas como incontroversas: ordenação e unidade. A ordem interior e unidade são pressupostos para a existência de qualquer sistema.

Os elementos do sistema são as relações jurídicas contratuais estruturalmente diferenciadas, constituídas a partir de contratos sigulares. Para além da relação entre as partes, é possível apreender a pertinência da relação ao sistema de contratos.

Mas para que o contrato seja reconhecido como elemento de um sistema, é preciso estabelecer interligações com outros contratos, de modo a formar uma unidade que transcenda a sua estrutura e função individualizada. O nexos que une os contratos deve ser objetivo, reflexo de uma operação econômica unitária, potencializada pela união dos contratos. LORENZETTI (2001, apud LEONARDO, 2003, p. 145) ressalta que a finalidade econômica-social que constitui a razão de ser da união dos contratos, denominada de causa sistemática, não se confunde com o motivo da contratação.

Para a existência do sistema, é necessário que seus elementos encontrem-se vinculados organizadamente, em vista de alcançar a estabilidade, persistência temporal e equilíbrio. Estes objetivos são alcançados pelo reconhecimento dos deveres laterais de conduta, que segundo Manuel A. Carneiro da Frada (1994, apud LEONARDO, 2003, p. 149), envolve o dever de salvaguardar os interesses da contraparte, adotando-se um comportamento que se espera de um parceiro negocial honesto, fundado no princípio da boa-fé.

Portanto, em vista dos fundamentos relatados, formadores da teoria das redes contratuais, seria um contra-senso aceitar a prática de condutas contrárias aos objetivos mínimos do sistema (estabilidade, persistência temporal e equilíbrio), causando um prejuízo aos demais integrantes do sistema, devendo-se acima de tudo, buscar a manutenção do contato relacional entre as partes.

2.3 A eficácia para-contratual dos contratos em rede.

Os estudiosos do tema defendem a existência de uma para-eficácia dos contratos em rede, resultado do dever geral de proteção da relação negocial em favor do sistema, configurado pelos diversos deveres laterais provenientes dos objetivos de ordem sistemática, sem prejuízo do dever de proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços ofertados mediante uma rede de contratos.

No que se refere aos deveres laterais de ordem do sistema de redes contratuais, LEONARDO (2003, p. 151-153) identifica e os classifica: a) dever de contribuição para a manutenção do sistema (representa o dever de estabilidade e persistência temporal); b) dever de observação da reciprocidade sistemática das obrigações (representa o dever de equilíbrio entre as partes do sistema); c) dever de proteção das relações contratuais internas ao sistema (representa o dever de persistência temporal, pode ser subdividido); c.1) dever de proteção em sentido estrito (as partes devem evitar danos mútuos, nas suas pessoas ou patrimônios); c.2) dever de lealdade (as partes devem se abster de práticas que podem falsear o objetivo do negócio, ou desequilibrá-lo); c.3) dever de transparência (dever de fornecer informações relevantes para o bom funcionamento do sistema).

Conforme citado, além dos deveres laterais de conduta, formadores da eficácia para-contratual dos contratos em rede, há que se mencionar que os deveres de respeito às regras consumeristas também são guardadas nas devidas proporções dos direitos dos consumidores finais.

Neste sentido, recorde-se que o Código de Defesa do Consumidor inclui a falha ou falta de informação como vício do produto ou serviço, dispondo o seu artigo 18: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de (...) assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, (...)."

Regra semelhante quanto aos serviços está presente no artigo 20 do Código Consumerista, que inova o sistema brasileiro ao introduzir uma noção de vício do serviço

semelhante àquela do vício da coisa, ou vício redibitório, segundo a definição do art. 441 do Código Civil. (MARQUES, 2011, p. 799).

2.4 Redes contratuais e sua função social

Como qualquer instituto jurídico os contratos em rede possuem princípios informadores, utilizados para sua interpretação e no intuito de dirimir dúvidas de aplicação. Nesse contexto, pode-se afirmar que as redes contratuais encontram-se tuteladas pelas regras da teoria geral do negócio jurídico e da teoria geral dos contratos em rede.

Vale consignar que o Enunciado n. 421, da V Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, prescreveu que “Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional”.

Portanto, baseado no citado Enunciado, verifica-se que incidem às redes contratuais os princípios da boa-fé e da função social, este pela expressão relativa aos usos do local da celebração do negócio. Certo que há ainda a possibilidade de aplicação de princípios constitucionais à conexão, como nos casos em que o contrato envolve valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como saúde e a moradia.

No que se refere à função social do contrato, com um certo poder de síntese, define o conceito o professor LEONARDO (2005, p. 23):

"A função social dos contratos, nesta perspectiva, apresenta-se como a cláusula geral por meio do qual permite-se que as circunstâncias concretas presentes em um conflito surgido numa relação contratual integrem o processo de decisão judicial servindo de sustentação para uma ponderação entre os interesses e expectativas contratuais conforme valores reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro."

Ao tratar do assunto, MARTINS-COSTA (2005, p. 56) consigna que as redes contratuais caracterizam um dos exemplos de relativização dos efeitos do contrato a partir da função social, o que diz respeito à consideração da eficácia na esfera de terceiros *determinados*, ou em *outros contratos*, em virtude da: “[...] continuidade e na interferência entre esferas de interesse, que se congregam, em múltiplas esferas na vida de relações contratuais, de forma a impor aos gestores das ‘esferas contíguas’ limites internos que, na convivência ordenada e civil, descendem da socialidade”.

Sendo assim, segundo MARTINS-COSTA as redes contratuais representam múltiplas esferas de interesse, congregando esferas contíguas que merecem limitações internas, o que se realiza através dos seus princípios formadores.

Com efeito, a função social associa-se ao fenômeno conhecido como *funcionalização* das estruturas jurídicas, processo que atinge todos os fatos jurídicos. (TEPEDINO, 2014).

Leciona o Professor Pietro Perlingieri que as situações jurídicas subjetivas apresentam dois aspectos distintos – o estrutural e o funcional, o primeiro identificado pela estruturação de poderes conferida ao titular da situação jurídica subjetiva, enquanto o segundo explicitado pela finalidade prático-social a que se destina.

Busca-se, nesta direção, tutelar com o contrato não apenas os interesses dos contratantes mas, também, o interesse da coletividade. Nas palavras de PERLINGIERI (1999, p. 226):

“[...] em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa, o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento”.

Para ilustrar, destacam-se arestos do Superior Tribunal de Justiça que concluem que o inadimplemento de um determinado contrato pode gerar a extinção de outro, diante de uma relação de interdependência. Neste sentido cita-se a precisa ementa da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, segundo a qual:

“celebrados dois contratos coligados, um principal e outro secundário, o primeiro tendo por objeto um lote com casa de moradia, e o segundo versando sobre dois lotes contíguos, para área de lazer, a falta de pagamento integral do preço desse segundo contrato pode levar à sua resolução, conservando-se o principal, cujo preço foi integralmente pago” (STJ, REsp 337.040/AM, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., Quarta Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 01.07.2002).

Na mesma Corte entende-se que o contrato de trabalho entre clube e atleta profissional é o negócio principal, sendo o contrato de exploração de imagem, o negócio jurídico acessório, o que é fundamental para fixar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide envolvendo os pactos (STJ, AgRg no CC 69.689/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009).

Ainda, vale citar a decisão que reconheceu a dependência econômica de contratos comuns no mercado de combustíveis, caso dos contratos de fornecimento e de comodato de equipamentos, celebrados entre distribuidoras e postos revendedores (STJ, REsp. 985.531/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 28/10/2009).

Enfim, inúmeras são as situações que reclamam a diferente compreensão do relativização dos efeitos do contrato, partindo-se do pressuposto que não são ajustes entabulados entre as partes, mas que se inserem no seio das relações sociais, e por isso projetam efeitos externos, tudo em observância à função social dos contratos.

2.5 A relação da interligação contratual com a operação econômica

Na definição de Enzo Roppo, contrato caracteriza “[...] situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de operação econômica. (...) falar de contracto significa sempre remeter (...) para a ideia de operação econômica” (1988, p. 8).

Segundo o mesmo autor, “o contrato-conceito jurídico e o direito dos contratos são instrumentais da operação econômica, constituem a veste formal, e não seriam pensáveis abstraindo dela. Ainda se pode citar outra importante passagem, onde se lê o significado de “operação econômica” para o referido autor:

"Uma operação é ou não é – objectivamente – uma operação económica, conforme apresente ou não as suas características objectivas, independentemente daqueles que possam ser, em concreto, os motivos e os interesses individuais que levaram o sujeito a concluí-la (...) pode dizer-se que existe operação económica – e portanto possível matéria de contrato – onde existe circulação de riqueza, actual ou potencial, transferência de riqueza de um sujeito para outro (...)" (ROPPO, 1988, p. 13)

A doutrina manifesta entendimento no sentido de que o uso da noção de operação econômica traz unidade (material e econômica) de um negócio, em seus múltiplos elementos no desenrolar de suas diversas fases. Ou seja, a operação econômica permitiria compensar a relativa rigidez dos tipos contratuais frente à plasticidade da realidade econômica, permitindo uma superior representação do conjunto dos múltiplos interesses envolvidos em contratos de

certa complexidade.

Nesse sentido, identificar a operação econômica que fundamenta o sistema contratual é determinante. Dessa maneira, falar em contratos coligados é falar em operações econômicas complexas, seja no âmbito empresarial, seja no âmbito da atividade entre particulares. São elas operações complexas porque relacionadas entre diversas estruturas contratuais que requerem vínculos por disposição legal, por instituição de cláusula contratual ou, ainda, por relação ou nexos decorrentes de operação supracontratual.

Portanto, e no mesmo sentido do que foi anteriormente citado, fundamenta a teoria da rede contratual o seu caráter econômico, pois o que motiva a realização de redes contratuais é a redução dos riscos, a otimização de resultados e a eficiência pretendida pela operação econômica para circulação de riquezas.

3 REDES CONTRATUAIS E SERVIÇOS DE TURISMO

O contrato de transporte, enquanto tipo contratual, veio regulado pela primeira vez no Código Civil de 2002, em seus artigos 730 e seguintes. Segundo o Código (art. 730), "pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas".

Do mencionado disposto legal, verifica-se que a obrigação do transportador é daquelas que se qualifica como de resultado. Ou seja, não basta ao devedor de transporte que efetue o ato com diligência, com qualidade de serviço. É preciso que chegue a entregar a mercadoria ou a deslocar a pessoa até o local contratado para isso.

Da mesma forma o contrato de turismo também possui particularidades próprias. Ele engloba diversos serviços os quais, individualmente, formam contratos próprios, como transporte e hospedagem.

Então que é muito comum a aquisição de pacotes de turismo pela qual o consumidor adquire um produto no qual promete-se o seu deslocamento a outro lugar, incluindo o transporte aéreo, ou terrestre, fluvial ou marítimo, neste caso um contrato de transporte, acrescido de traslado (transporte para o hotel ou locais do roteiro, por exemplo), hospedagens, passeios, e em alguns casos inclui entrada em parques, museus ou afins.

Trata-se de um contrato complexo, pois inclui diversos fornecedores do qual identifica-se diversos contratos interligados, mas todos com um objetivo comum, qual seja, proporcionar a viagem ao consumidor.

O contrato de transporte possui previsão no artigo 733 do Código Civil, que trata de contratos de transporte "cumulativo", vejamos: "Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas."

No contrato cumulativo, existem vários transportadores, todos eles vinculados diretamente ao transportado. O contrato é único e o percurso será cumprido em diversas etapas, cada transportador assumindo a sua etapa. A responsabilidade do transportador é pelo cumprimento do seu trajeto e pelos danos nele ocorridos. Não responde pelos danos ocorridos fora do trajeto, mas todos eles respondem pelo cumprimento do contrato como um todo.

No contrato de transporte a obrigação do transportador se concretiza ao levar algo ou alguém de um lugar a outro. Encerra, como citado, a obrigação de resultado, no efetivo deslocamento. Essa obrigação abrange não apenas a pessoa, no caso de transporte de pessoas, como também sua bagagem.

Neste sentido vale citar Ruy Rosado de Aguiar Jr. (2003, 617-633), ao tratar de contratos de transporte:

"A obrigação do transportador é de resultado. Está ele sujeito a horários, itinerários, não pode recusar passageiros, etc. Tem de transportar o passageiro e sua bagagem de um lugar para outro, no tempo e no modo convencionados, responsabiliza-se pelos atrasos, e deve levá-lo até o destino.

E tanto é de resultado essa sua obrigação, que no caso de haver uma interrupção nesse transporte, ainda por fato alheio à sua vontade, e ainda por fato imprevisível, ele é obrigado a completar o percurso com outro veículo, que há de ser colocado à disposição do transportado. Fica, assim, bem caracterizada a obrigação de resultado."

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transportador será objetiva. Este pode ser visto como um fornecedor de serviços, e quando opera em cadeia também responderá junto com os demais integrantes do ciclo de distribuição do serviço.

Retornando ao Código Civil, temos que o parágrafo primeiro do artigo 733 prevê que "O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso." Neste caso, o dano será auferido considerando a totalidade do percurso, pois como dito, o transportador obriga-se com o resultado do contrato,

considerando-se assim, a totalidade do percurso.

Deste modo, o contrato de transporte, quando coligado a outras relações jurídicas, da ensejo a uma responsabilidade pelo transporte por parte de seus sujeitos. Esta assertiva vale especialmente para o transporte instrumental. Por transporte instrumental entendemos aquele que é meio para uma outra prestação, que é fim.

É instrumental, por exemplo, o contrato de transporte inserido em uma relação jurídica de pacote de turismo. O objetivo da relação jurídica obrigacional não é o transporte em si, ele nada mais é que um meio para o turismo, que se pode qualificar, ainda assim, como uma complexa rede de contratos que envolvem prestações como a de hospedagem e prestação de serviços.

Analisando-se o pacote de viagens sob enfoque da teoria das redes contratuais, verifica-se nitidamente a ocorrência do instituto da interligação de contratos, pois com base no conceito de LEONARDO (2006, p. 440), citado anteriormente, as redes ocorrem quando há uma coordenação de contratos, diferenciados estruturalmente, porém interligados por um articulado e estável nexos *econômico, funcional e sistemático*, capaz de gerar conseqüências jurídicas particulares, diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos que conformam o sistema.

Vajemos, ao adquirir um pacote de viagens, de uma agência de turismo, por exemplo, adquire-se um serviço no qual se inserem diversos contratos, estruturalmente diferenciados (contrato de transporte aéreo, contrato de hospedagem...) mas todos integram o pacote, no intuito comum de tornar a parceria entre os fornecedores viável economicamente.

Partindo do conceito de LORENZETTI (1999, apud LEONARDO, 2003, p. 133), segundo o qual nos contratos em rede o que liga um no outro é a colaboração que pode ser baixar os custos, ou aumentar a eficiência ou as vendas, observamos que o que ocorre na venda de pacotes de viagens é uma parceria na qual os fornecedores colaboram no interesse comum de vender mais os seus serviços. É fácil de visualizar que o contrato realizado com a empresa de traslado foi facilitado porque inserido no pacote de viagens.

Ainda segundo LORENZETTI (1999, apud LEONARDO, 2003, p. 133), o essencial para a caracterização das redes contratuais é conseguir em rede, um efeito do conjunto superior à soma dos contratos individualmente realizados.

Portanto, uma vez que presentes os requisitos para a formação da rede contratual, refletindo-se dos contratos de pacotes de turismo um mesmo intuito econômico, o qual somente é potencializado pela própria união entre os contratos, conclui-se que os citados pacotes de viagens representam um exemplo de rede contratual.

4 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CONTRATOS COLIGADOS DE SERVIÇOS DE TURISMO

A obrigação solidária caracteriza-se pela pluralidade de credores ou de devedores, na qual, sendo passiva (pluralidade de devedores), cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera; sendo ativa (pluralidade de credores) cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos os demais credores (artigos 267 e 269 do Código Civil).

Segundo o artigo 265 do Código Civil, a fonte da solidariedade parte da premissa que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Portanto seria possível falar em solidariedade convencional ou legal apenas. Na primeira predomina a vontade estabelecida pelas partes em dado acordo como é o caso do contrato de fiança, no qual o fiador renuncia ao benefício de ordem e anui com a estipulação da cláusula de solidariedade.

A solidariedade legal deriva da vontade do legislador, sendo prevista em lei. Como exemplo cita-se a solidariedade entre os comodatários em relação ao comodante (artigo 585), entre os autores cúmplices do ato ilícito (artigo 942); e a solidariedade na relação locatícia, no mesmo imóvel predial urbano, quando existir mais de um locador ou mais de um locatário (artigo 2º, da Lei 8.245/91).

Portanto, a responsabilidade solidária contratual verifica-se “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda (art. 264, do CC)”. (DINIZ, 2009, p. 269 e 273).

No caso dos contratos de turismo, a solidariedade deriva da norma, pois vejamos. Considerando inicialmente que no pacote de turismo incluem-se contratos de transporte, temos que o parágrafo 2º. do artigo 733 do Código Civil prevê expressamente a responsabilidade solidária: “Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.”

Por se tratar de um contrato de consumo, o contrato de turismo ainda é tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe, em seu artigo 18, acerca da responsabilidade solidária. Prevê citada norma que na ocorrência de vício do produto, tanto o fornecedor como o produtor responderão pelos prejuízos suportados pelo consumidor.

Ainda, o parágrafo único do artigo 7º. do mesmo Códex igualmente trata do princípio da solidariedade, vejamos:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

A previsão legal emanada no art. 7º do CDC, quando se trata de contrato celebrado por agências de viagens e operadoras, confere ao consumidor o direito à reparação dos danos suportados. E nestes casos, por se tratar de redes contratuais, não há que se falar em hipótese de repartição de responsabilidade, sendo essa indivisível.

O ajuste celebrado, nestas condições, independentemente de seu objeto, gera relação contratual entre consumidor e fornecedores, conseqüentemente, estes se tornam responsáveis pela atuação dos outros fornecedores.

No mesmo sentido é o entendimento de NUNES (2010, p. 289): “Hoje se entende que, justamente pela necessidade de se utilizar serviços e produtos de terceiros, há uma solidariedade necessária e legal entre todos os partícipes do ciclo de produção que geraram o dano”.

Ademais, o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor também reforça a impossibilidade de estipulação contratual que exonere ou diminua a obrigação de indenizar decorrente de fato ou de vício dos produtos e serviços.

Por força da legislação consumerista, citada responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou serviço, imposta ao produtor e ao vendedor, estende-se não só ao contratante direto, como ao contratante do contratante, ou mesmo ao terceiro sem nenhuma relação contratual.

A jurisprudência pátria tem apresentado decisões que confirmam a responsabilidade solidária entre os agentes relacionados ao contrato de turismo, com base no regramento civil e consumerista. Para ilustrar vale citar um julgado do Tribunal Gaúcho³, no qual foi

³ CONSUMIDOR. PACOTE TURÍSTICO COM DESTINO INTERNACIONAL, INCLUINDO PARTE AÉREA E TERRESTRE. IMPOSSIBILIDADE DE O CASAL DE AUTORES REALIZAR A VIAGEM EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS COM O VISTO MEXICANO. FALTA DE ORIENTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RÉ. FALHA DO SERVIÇO. DEVIDA A REPETIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS. AFASTADA A PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. - Reitero que não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré CVC, na medida em que o ponto nodal do problema que impediu a viagem dos autores a Cancun não foi com a companhia aérea, mas sim com a falta de informações adequadas prestadas pela empresa no que diz respeito à obtenção do visto mexicano. Ademais, a solidariedade da agência de turismo tem respaldo no artigo 7º, parágrafo único, do CODECON. [...]. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

reconhecida uma falha no serviço da agência que vendeu um pacote de viagem internacional, porém não alertou da obrigatoriedade do visto. A decisão reconheceu a responsabilidade solidária das rés, fornecedoras do serviço contratado.

Outra decisão do Tribunal de São Paulo⁴ reconheceu a solidariedade entre os fornecedores do serviço pela falha na prestação dos serviços, reconhecendo-se tratar-se de empresas coligadas que atuam em parceria.

5 CONCLUSÃO

Conforme analisado em detalhes, a teoria das redes contratuais visa potencializar a fruição econômica das atividades entre os contratos interligados, mediante a criação de uma rede de contratos, na qual as expectativas contratuais que devem ser protegidas não são apenas as expectativas das partes contratantes, mas também as expectativas de todos aqueles que interagem em rede, sobretudo os destinatários finais desta relação, presumivelmente vulneráveis.

Com frequência o contrato de transporte encontra-se coligado a outras prestações de outros tipos de contrato, as quais permitem, com frequência, a identificação de redes contratuais. As redes contratuais são fenômenos marcantes da economia contemporânea, em que se verifica a interligação de espécies contratuais distintas a vestir a mesma operação de troca.

O transporte de pessoas, muitas vezes é interligado a contratos como o de trabalho, prestação de serviços (coligação simples), ou ainda a redes de contratos, como é o caso do chamado pacote de viagens. Nestes casos, deve-se interpretar o contrato integrando o todo que lhe dá sentido e permite, portanto, identificar eventuais imputações de responsabilidade ligeiramente diversas das normativamente identificadas.

Assim, por exemplo, pode-se imputar a responsabilidade pelo dano, tipicamente do

IMPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 71003961877 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgam.: 24/01/2013, 3ª. Turma Recursal Cível, DJ dia 28/01/13).

⁴DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO CANCELADO. Compra e venda de pacote de viagem em agência de turismo por financiamento concedido pela instituição financeira - legitimidade passiva da financiadora, por tratar-se de empresa coligada que atua em parceria com a operadora de turismo no mercado de consumo. [...] Responsabilidade solidária. Cadeia de fornecimento - Tratando-se de contratos coligados, configura-se ampla e solidária a responsabilidade dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores (art. 7º., Parágrafo único e 18 do CDC). [...] (TJ-SP - APL: 147878520108260001 SP 0014787-85.2010.8.26.0001, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 26/01/2012, 13a. Câ. de Direito Privado. Publicação: 27/01/2012).

transportador, a outros sujeitos de direito dele diversos, mas com os quais a rede de coligação integra. Conclui-se desta maneira que, por tratar-se de rede contratual, todos os fornecedores ligados ao contrato de turismo respondem solidariamente pela falha da prestação dos serviços, seja relacionado ao transporte, hospedagem, traslado ou qualquer outro serviço vinculado ao pacote.

Guarda-se, contudo, o direito de regresso daquele obrigado ao ressarcimento integral do prejuízo ao consumidor, nos termos da legislação relacionada à solidariedade da obrigação contratual.

Portanto, fruto das transformações sociais, estudar redes contratuais é examinar constantemente o que ocorre nas negociações civis e empresariais, onde a busca pelo lucro ou por renda mais eficaz exige um meio que possibilite menos riscos e mais segurança na contratação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **A formação, os desafios e o perfil do jurista orgânico no novo milênio**. Disponível em: <<http://www.roney.floripa.com.br/docs/formacao.doc>>. Acesso em: 05/08/13.

CORDEIRO, Eros Berlin de Moura. **Da revisão dos contratos**. Rio de Janeiro, 2009.

CUNHA, Daniela Moura Ferreira. **Responsabilidade pré-contratual por ruptura das negociações**. Coimbra: Almedina, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 14.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

DUQUE, Bruna Lyra. **Teoria geral da obrigação solidária**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.p?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=5908>. Acesso em: 02/02/14.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Coord. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 26ª Ed. 2007.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos Conexos: Grupos contratuais, redes contratuais e contratos coligados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. □

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **A Função Social dos Contratos: ponderações após o primeiro biênio de vigência do Código Civil**. In: CANEZIN, Claude. *Arte Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **A súmula n. 308 e a adoção da teoria das redes contratuais pelo Superior Tribunal de Justiça**. In: *Direito dos Contratos*. Coord. Antonio J.P Jr. e Gilberto Haddad. São Paulo. Ed. Quartier Latin, 2006.

_____. **A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça.** *In:* Revista dos Tribunais, ano 94, vol. 832. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2005. p.100 – 111.

_____. **Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos.** *In:* Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais (série GVlaw), coord. Wenderley Fernandes, 2. ed., São Paulo, 2012.

_____. **Redes contratuais no mercado habitacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Claudia Lima Marques. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Estudos sobre direito brasileiro e superendividamento. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: preposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** *In:* Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. Coord.: Cláudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópico no processo obrigacional.** São Paulo: RT, 2000.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** 6^a ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** São Paulo: Renovar, 2008.

_____. **Perfis do Direito Civil.** 1^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Responsabilidade Civil no transporte de pessoas: diálogo entre o CDC e CC.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 34, nov 2006. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id+1332>. Acesso em: 07/01/14.

ROPPO, Enzo. **O Contrato.** Coimbra: Almedina, 1998.

ROSADO DE AGUIAR JR., Ruy. **Contrato de Transporte de Pessoas e o Novo Código Civil.** Renovar/RJ-SP, 2003.

ROSEVALD, Nelson. **As Redes Contratuais.** Disponível em: <www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-redes-contratuais/7577>. Acesso em: 07/01/14.

ROESLER, C. R. ; JESUS, R. A. R. . **Uma investigação sobre os sentidos e usos das súmulas dos tribunais superiores no brasil.** Nomos (Fortaleza), v. 32, p. 57-77, 2012.

TARTUCE, Flavio. **Contratos Coligados e sua Função Social.** Disponível em: <www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/contratos-coligados-e-sua-função-social/9100>. Acesso em 07/01/14.

TEPEDINO Gustavo. **Notas Sobre a Função Social dos Contratos.** Disponível em: <www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca12.p> Acesso em: 05/01/14.